

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P176967/2021 -SPU****LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22003-SMS; Nº BB: 918290****OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOCHILAS, BONÉS E CALÇADOS DESTINADOS AO USO DOS SERVIDORES QUE FAZEM PARTE DO QUADRO DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, MÉDICOS VETERINÁRIOS E LABORATORISTAS LOTADOS NA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZONÓSES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTES EDITAIS.**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS**RECORRENTE:** DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 41.557.349/0001-06)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 41.557.349/0001-06), em face de decisão proferida pela pregoeira que declarou vencedora a empresa EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI, em sede do Pregão Eletrônico nº 22003- SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições de mochilas, bonés e calçados destinados ao uso dos servidores que fazem parte do quadro de agentes de combate às endemias, médicos veterinários e laboratoristas lotados na unidade de vigilância de zoonoses, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência deste Edital. Em suma, alega a recorrente o seguinte:

<b>EMPRESA RECORRENTE</b>	<b>RAZÕES DO RECURSO</b>
DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 41.557.349/0001-06)	<ul style="list-style-type: none"><li>• Que conforme item 4.4.2.2 – ANEXO I – Termo de Referência, é totalmente necessária para o cumprimento deste requisito que o produto atenda todas as especificações do produto solicitado, o que não foi cumprido pela empresa vencedora EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI.</li><li>• Alega que no item BOTA TIPO CANO MÉDIO DE COR MARROM, PADRÃO NOBUCK, a empresa vencedora não atende as especificações visto que os suportes de cadarços não estão em formato de ilhoses (ganchos com passadores).</li><li>• Por fim, requer a desclassificação da empresa EP</li></ul>



	BARBOSA do item 3, visto que o produto <sup>desta não</sup> atende as especificações do edital, quanto ao produto BOTA TIPO CANO MÉDIO DE COR MARROM, PADRÃO NOBUCK, pois não cumpre a especificação de (fechamento em cadarço com aplicação de ilhoses nos moldes ganchos com passadores).
--	---

Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões sem qualquer manifestação.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## **2 - DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

## **3 - ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI (CNPJ: 26.393.102/0001-08).

Cumprido identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.



Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, **é importante** ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

No caso em tela, a recorrente alega que conforme item 4.4.2.2 – ANEXO I – Termo de Referência, é totalmente necessário para o cumprimento deste requisito que o produto atenda todas as especificações do produto solicitado, o que não foi cumprido pela empresa vencedora EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI.

Alega que no item BOTA TIPO CANO MÉDIO DE COR MARRON, PADRÃO NOBUCK, a empresa vencedora não atende as especificações visto que os suportes de cadarços não estão em formato de ilhoses (ganchos com passadores).

Por fim, requer a desclassificação da empresa EP BARBOSA do item 3, visto que o produto desta não atende as especificações do edital, quanto ao produto BOTA TIPO CANO MÉDIO DE COR MARRON, PADRÃO NOBUCK, pois não cumpre a especificação de (fechamento em cadarço com aplicação de ilhoses nos moldes ganchos com passadores).

O item 4.4.2.2 do Edital prevê que as amostras deverão estar em conformidade com as especificações previstas no item 4, no Anexo A do Termo de Referência. Vejamos:

4.4.2.2. As amostras deverão estar conforme todas as especificações constantes no Item 4, no anexo A deste termo, bem como os demais padrões de aceitabilidade previstos no edital.

#### 4.DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	MOCHILA EM LONA CORDURA 500. Especificação complementar: Mochila confeccionada em Lona Cordura 500 em rip stop, 100% Poliamida, 228g/m <sup>2</sup> , Hidrorepelente e com acabamento duplo de resina acrílica, na cor cáqui, nas dimensões de 280 mm de Largura x 440 mm de Altura x 135 mm de Profundidade, apresentando uma abertura no seu corpo, com uma divisão interna, um bolso frontal com zíper e cursor reforçado de 10 mm na cor preta, 2 bolsos laterais, 2 alças traseiras acolchoadas com regulador e uma alça de mão na parte superior. Com um fundo duplo com 300 mm de comprimento e 130 mm de largura. Fechada por uma tampa frontal com fitas e fivelas de engate. Medidas e detalhamento da confecção conforme modelo constante no Anexo A deste termo.	UND	300
	BONÉ COMPOSTO TIPO ÁRABE. Especificação complementar: Boné composto em sua copa por seis partes, totalmente entretelado internamente na cor preta, unidas por costuras duplas e reforçadas por fita interna na cor preta com 15 mm de largura; regulador traseiro em velcro, na cor preta, unido à copa através de		





2	costura reforçada por fita na cor preta com 15 mm (neste caso dobrada, em forma de viés) formando uma meia-lua para ventilação. Aba em plástico resistente, apropriado para boné, recoberto pelo mesmo tecido da copa, costurado à copa. Acabamento interno com carneira de 30 mm na cor preta circulando a extremidade interna da copa e aba já montada. Botão superior na cor preta, aplicado ao centro superior do boné, na junção das costuras. Será aplicado através de costura três velcro fêmea de 20 mm x 40 mm, na cor preto, no sentido vertical, sendo um centralizado acima da meia lua traseira e dois ao fim de cada lado da aba central. Medidas e detalhamento da confecção conforme modelo constante no Anexo A deste termo	UND	500
3	<b>BOTA TIPO CANO MÉDIO DE COR MARROM, PADRÃO NOBUCK.</b> Especificação complementar: Calçado para uso ocupacional, profissional, tipo bota na cor marrom, fechamento em cadarço com aplicação de ilhoses nos moldes “ganchos com passadores”, colarinho e lingueta acolchoados em tecido espumado com acabamento floter PU, couro 100% legítimo de origem animal, padrão nobuck, acabado por sistema de fulonamento, cabedal todo forrado em não tecido especial de rápida absorção e dessorção de suor, permitindo a respiração dos pés e mantendo a temperatura. Solado bidensidade constituído em duas camadas de borracha/poliuretano (PU) injetado direto no cabedal, sendo a primeira camada compacta para proporcionar maior durabilidade, segurança, resistência a penetração e a alta temperatura e a segunda camada expansiva, macia, flexível e resistente para maior absorção de impactos e conforto. Biqueira termoplástica, palmilha de montagem em não tecido montada pelo sistema strobrel, normas técnicas ABNT NBR ISO 20347:2015, embalagem saco plástico individual. Gravado em legível o número do C.A. As quantidades por tamanho serão repassadas pela secretaria no momento da ordem de compra. Medidas e detalhamento da confecção conforme modelo constante no Anexo A deste termo.	UND	455

Tratando-se de **análise especificamente técnica**, os autos foram encaminhados para averiguação pelos técnicos do órgão licitante, a fim de ser realizada verificação nos documentos apresentados pela empresa EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI.

Instado a se manifestar, o Sr. Rafael Lima de Andrade, Gerente da Unidade de Vigilância de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:



**SOBRAL**  
**PREFEITURA**

Central de Licitações – CELIC



Observa-se que a descrição do item é clara quanto à aplicação de ilhoses nos moldes “ganchos com passadores”.

Em decorrência do recurso apresentado pela empresa Diaga Comércio de Alimentos e Representações Ltda em relação ao ITEM 3 – BOTA TIPO CANO MÉDIO DE COR MARROM, PADRÃO NOBUCK, informamos que o equipamento apresentado veio com fechamento em cadarço e passadores com aplicação de ilhoses circulares e que não se enquadra em ilhoses nos moldes “ganchos com passadores”

Assim, acatamos o pedido interposto pela empresa supracitada para o Item 3.

A análise técnica, portanto, indica a **desconformidade do item** ofertado pela empresa recorrida EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI, com as exigências do Edital, especificamente, com relação ao atendimento do item 4, subitem 3, e item 4.4.2.2 do Termo de Referência anexo ao Edital do PE nº 22003 – SMS.

Havendo, portanto, **descumprimento ao que preconiza o Edital**, merece acolhimento o alegado pela empresa recorrente, de modo que a medida mais acertada, privilegiando-se a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica para a Administração, é a **reforma da decisão que declarou vencedora a empresa EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI**, uma vez que descumpriu as exigências do item 4, subitem 3, e item 4.4.2.2 do Termo de Referência anexo ao Edital do PE nº 22003 – SMS.

#### 4 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





**SOBRAL**  
**PREFEITURA**

Central de Licitações – CELIC



(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ~~ao inseri-las~~ no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela procedência dos argumentos apresentados nas razões recursais da recorrente, em relação ao tema em questão.

#### 5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **DECIDO** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela **DIAGA COMÉRCIO DE ALIEMNTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, decidindo pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI** no procedimento licitatório, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 22003 – SMS, haja vista o seu regular processamento.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 12 de abril de 2022.

*Lisa Soares de Oliveira*

**Lisa Soares de Oliveira**

Pregoeira - Central de Licitações do Município de Sobral